



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 061/2023 – ALTERA O ARTIGO 2º E § 1º DA LEI 4.453/2022 – CÁLCULO DE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 061/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, altera o *caput* e o § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº. 4.453/2022, no que concerne ao cálculo do subsídio ao transporte coletivo municipal.

Posteriormente, o Poder Executivo apresentou a Emenda Modificativa nº. 90/2023 para alteração do art. 1º do Projeto de Lei nº. 061/2023, mantendo a redação dos demais dispositivos da proposição.

O presente parecer segue instruído com a manifestação da d. Procuradoria do Município de Aracruz, a qual opinou ser “[...] *válida a utilização de lei de iniciativa do Prefeito para os fins pretendidos, bem como opino pela aprovação do esboço da Minuta do Projeto de Lei apresentada [...]*”, como se vê em anexo.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 061/2023 que altera o anexo de renúncia de receita previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando





regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, considerando que esta proposição versa sobre a concessão de subvenção ao sistema de transporte público coletivo municipal, donde se extrai a conformidade desta proposição nesse particular.

É o que se extrai dos termos do **art. 12, § 3º, inc. II da Lei Federal nº. 4.320/1964:**

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

[...]

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Mais a frente, aliás, o art. 19 da Lei Federal nº. 4.320/1964 dispõe que *“a Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial”*.

Nessa mesma linha, o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 aduz que





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

No caso em tela, denota-se a existência de lei específica que promoveu a instituição do subsídio tarifário e especificamente autorizou a concessão da subvenção, a qual, a propósito, é objeto de alteração pela presente proposição legislativa. Essa é a Lei Municipal nº. 4.453/2022, cujo art. 1º disciplina que

Art. 1º O subsídio financeiro ao transporte público coletivo urbano e interdistrital de passageiros sob o regime de concessão do serviço público, assegurará a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, subsídio financeiro é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros que tem por finalidade custear parte do valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

A instituição do subsídio tarifário possui previsão legal na Lei Federal nº. 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, em seu art. 1º, diz que

Art. 1º. Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Considerando que compete ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário, bem como a fixação dos níveis tarifários, como previsto no art. 9º, §§ 7º e 8º da Lei Federal nº. 12.587/2012, por óbvio, também compete ao mesmo ente a instituição do subsídio tarifário, como mostra o art. 9º, §§ 3º e 5º desse mesmo diploma legal, e, por decorrência lógica, a modificação dos seus termos, entre eles, o valor e a fórmula de cálculo.

Então, considerando os termos do projeto, reputa-se constitucional e legal a proposição, ressalvando-se que compete à Comissão de Finanças a observância de aspectos técnicos e requisitos previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, bem como outros relacionados ao cálculo e à fiscalização da subvenção.





Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno registrar que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com a Emenda Modificativa nº. 90/2023.

Aracruz/ES, 27 de outubro de 2023.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

LÉO PEREIRA

Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003700330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **27/10/2023 13:56**

Checksum: **3E21C39AE222265A3B86639DB0FDA3760228C708595E178907D293AE7FDFF2CE**

